

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2023
PROCESSO Nº 345/2023.

URGENTE

Objeto: manutenção e ampliação do atendimento do Cadastro Único, conforme Termo de Referência (Anexo VI-A).

GESTIONNE GESTÃO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº **25.245.286/0001-04**, com sede a RUA DOIS (LOT BEHR), número 55, APT: 0202, bairro CAMOBI, município SANTA MARIA - RS, CEP 97.105-603, empresa interessada na licitação vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

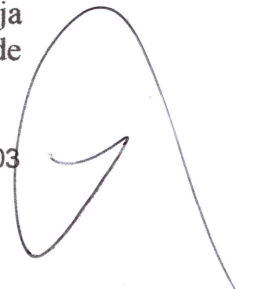
Com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e no subitem 23.1 do Edital em referência, em prazo hábil, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS

A interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo de até dois dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, restando estabelecido o prazo para apresentação das propostas até as 08h30min do dia 13 de julho de 2023.

Foi publicado edital de Pregão Nº 77/2023 com o objetivo da contratação da prestação de Serviços de Entrevistadores/Cadastradores sociais com vistas à manutenção e ampliação do atendimento do Cadastro Único, de 08(oito) empregados na função de Entrevistadores. Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de

GESTIONNE GESTÃO LTDA - ME – CNPJ: 25.245.286/0001-04
RUA DOIS (LOT BEHR), nº 55, APT: 0202, CAMOBI, SANTA MARIA - RS, CEP 97.105-603
Telefone: (55) 3028-2604, Email: magnos@gestionnesolucoes.com.br



propostas. Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

DO DIREITO

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o **contratado aufera lucro**. O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)



No entanto, pelo que se constata a partir da leitura do ANEXO VI-B - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, para o caso em tela foi orçado o valor máximo mensal de R\$ 40.145,25 (Quarenta mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e global anual de R\$ 481.742,52 (Quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Vejamos:

9- DA PROPOSTA DE PREÇOS/REPASSE FINANCEIRO E PLANO DE TRABALHO:

9.1- Da PROPOSTA:

*9.1.1- Será DESCLASSIFICADA a proposta que apresentar preço SUPERIOR ao valor de R\$ 40.145,25 (Quarenta mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) MENSAL e de R\$ 481.742,52 (Quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)) ANUAL. (**grifo nosso**)*

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do serviço o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas de terceirização.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço, analisando estes custos mais a fundo conforme demonstrado na planilha do anexo VI-B, verificou-se a falta de informações obrigatórias, que influenciam em todas as variáveis dos cálculos e dos custos totais. Nesse sentido, a Seges formulou o modelo de planilha de custos e formação de preços de acordo com as regras utilizadas para a construção dos valores limites de mão de obra. A metodologia adotada foi consubstanciada nos estudos elaborados pela Fundação Instituto de Administração (FIA), na CLT, nas legislações tributária e previdenciária, bem como em dados do Ministério do Trabalho e do IBGE.

Assim, a planilha foi totalmente uniformizada, adotando-se a construção por módulos interdependentes para que se pudesse adequar à metodologia utilizada pela Seges e, de maneira reflexa, padronizar os procedimentos para a Administração Pública, viabilizando assim a melhor tomada de decisão pelos gestores de compras. Esta construção em módulos objetivou facilitar a tradução dos diversos direitos previstos na legislação trabalhista para um modelo de planilha eletrônica, concorrendo para sua correta aplicabilidade.

Está análise mais clara é evidenciada logo abaixo em desconformidade com a:

- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 – IN SEGES (Atualizada) DIZ O SEGUINTE:

1. MÓDULOS

Mão de obra

Mão de obra vinculada à execução contratual

Dados para composição dos custos referentes a mão de obra

1 Tipo de Serviço (mesmo serviço com características distintas)

2 Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)

3 Salário Normativo da Categoria Profissional

4 Categoria Profissional (vinculada à execução contratual)

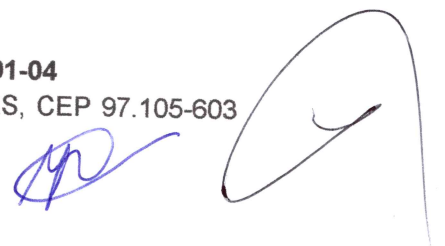
5 Data-Base da Categoria (dia/mês/ano)

Nota 1: Deverá ser elaborado um quadro para cada tipo de serviço.

- **1. MÓDULO:** ausência do item obrigatório **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)** para a composição dos custos referentes a mão de obra conforme demonstrado logo abaixo:

PLANILHA DE CUSTOS ESTIMADOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS	
Processo n.º 77/2023	
Data da sessão pública (para apresentação da proposta)	
A - Dados Básicos da Contratação	
Tipo de serviço	Auxiliar administrativo/entrevistador
Unidade de medida	posto
Categoria profissional empregada na execução dos serviços	auxiliar administrativo
Jornada de trabalho prevista	40 horas
Localidade de prestação dos serviços	Santa Maria/RS
Norma coletiva de trabalho aplicável	Seaac/2023
Data-base prevista na norma coletiva de trabalho aplicável	1/1/2024
Salário normativo fixado na norma coletiva de trabalho	44 horas - 1870,24
Salário mínimo vigente	R\$1.700,22
Número de meses de vigência inicial do contrato	R\$1.320,00
	12

- **TABELA "E"** – TABELA AUXILIAR PARA APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUSÊNCIAS LEGAIS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO EM VIRTUDE DE



AUSÊNCIAS LEGALMENTE AUTORIZADAS: ausência de preenchimento de todas as linhas do anexo conforme imagem extraída do edital:

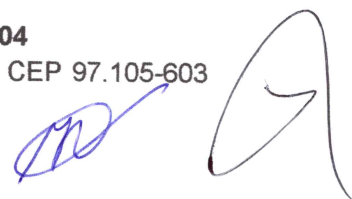
E – TABELA AUXILIAR PARA APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUSÊNCIAS LEGAIS		
Hipóteses de substituição em virtude de ausências legalmente autorizadas		
Hipóteses de ausências legais (substituição do trabalhador)		
E.1. Substituição nas férias	8,333%	8,333%

Posto_de_Serviço

Página 1 de 3

E.2. Substituição por motivo de doença, doença acidentária ou acidente do trabalho	0,000%	0,000%
E.3. Substituição em decorrência de licença paternidade	0,000%	0,000%
E.4. Férias e 13º salário proporcionais do substituto em caso de licença maternidade	0,000%	0,000%
E.5. Substituição nas demais hipóteses de ausências previstas no art. 473 da CLT	0,000%	0,000%
E.6. Substituição do trabalhador no intervalo intrajornada	0,000%	0,000%
E.7. Outro (especificar)	0,000%	0,000%
Percentual total de ausências legais	8,333%	8,333%

Demonstrando que na **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017 – IN SEGES (Atualizada)** obriga a inclusão conforme quadro extraído da mesma:



Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

4.1	Substituto nas Ausências Legais	Valor (R\$)
A	Substituto na cobertura de Férias	
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	
C	Substituto na cobertura de Licença-Paternidade	
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	
F	Substituto na cobertura de Outras ausências (especificar)	

TABELA “N” – Encargos, benefícios, tributos e Lucro:

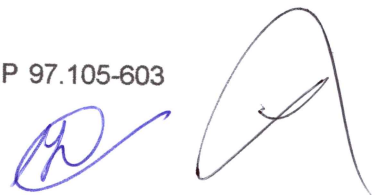
- Tributos Federais:

IRPJ: O IRPJ será pago sobre a base de cálculo presumida. A alíquota é 1,60% ao mês totalizando 4,80% no trimestre. **(não consta na planilha)**

CSLL: A empresa deverá recolher a Contribuição Social de acordo com tal regime. A alíquota é 0,36% ao mês totalizando 1,80% no trimestre. **(não consta na planilha)**

- **OS TRIBUTOS FORAM CALCULADOS NA PLANILHA SOBRE A REMUNERAÇÃO, ESTES DEVEM SER CALCULADOS SOBRE TODOS OS CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS etc., CONFORME SIMPLES EXPLANAÇÃO ACIMA.**

Ainda, vale frisar que o particular, ao contrário da Administração Pública, **visa o lucro** na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, **os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos** somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexecuível contratar por tal valor.





Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso)

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável. Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado.

Ainda em exame, os itens **10.11.1.1**, **10.11.1.1.1**, **10.11.1.2** e **10.11.1.3** do EDITAL expressamente **RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE** e a participação de licitantes:

10.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

10.11.1.1.1. Execução de no mínimo o número de postos de trabalho de mão-de-obra a serem contratados.

10.11.1.2. Será aceito o somatório de atestados que comprove que o licitante gerencia ou gerenciou serviços compatíveis com o objeto por período não inferior a três anos.

10.11.1.3. Será admitido a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.”

GESTIONNE GESTÃO LTDA - ME – CNPJ: 25.245.286/0001-04

RUA DOIS (LOT BEHR), nº 55, APT: 0202, CAMOBI, SANTA MARIA - RS, CEP 97.105-603
Telefone: (55) 3028-2604, Email: magnos@gestionnesolucoes.com.br

A atual jurisprudência dada à redação dada pela Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5/2017, que foi recentemente interpretada pela Corte de Contas com emissão de Acórdãos que limitam tal caracterização, SOB RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO RESPONDER PELA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE, assim como define o Acórdão n° 1.390/2021-P, o Tribunal de Contas da União deu ciência de que:

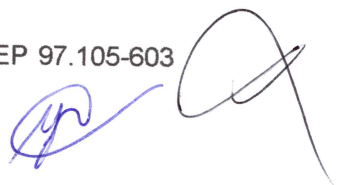
“a) exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na prestação dos serviços licitados, a despeito do prazo inicial da contratação ser de apenas doze meses (item 9.11.4.5 do edital), sem prévia e adequada fundamentação - baseada em estudos prévios e na experiência pretérita adquirida neste tipo de contratação - de que seria indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, acarretando injustificada restrição potencial à competitividade do certame, o que afronta os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e 2º, caput, do Decreto 10.024/2019, além de contrariar a jurisprudência do TCU Acórdãos 2.870/2018, 2.785/2019 e 503/2021, todos do Plenário.”

Cuja fundamentação e abrangência doutrinária foi formulada no informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União n° 395, cujo preâmbulo destaca a relevância jurisprudencial do mesmo:

“1. Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.”

Portanto, o Órgão ora solicitante de tal qualificação deve fundamentar a exigência pautada em análise técnica, FUNDAMENTADA EM EXPERIÊNCIA PRETERITA DO ÓRGÃO. Cuja divulgação é fundamental e consubstancia à segurança jurídica que se pleiteia nos certames, bem como o atendimento pleno da publicidade dos atos administrativos, ao passo do que determina o Art. 3º da Lei de Licitações 8.666/1993:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao





instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Na mesma linha, os Acórdãos 2.696/2019 da 1ª Câmara e 1.557/2014 da 2ª Câmara estabelecem que é possível em edital a fixação de comprovação, por meio de atestados de capacidade técnica, de quantitativo mínimo de três atestados com execução superior a 50% do serviço que se pretende contratar nos casos em que seja demonstrada justificativa técnica plausível para tanto”. Ainda, nos termos da Súmula 263 do TCU: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Tal exigência, contudo, não pode comprometer a competitividade do certame, conforme declinado no Acórdão 1.557/2014 da 2ª Câmara.

Como pudemos ver, então, no Acórdão 944/2022 restou estabelecida a possibilidade da exigência de número mínimo de atestados que comprovem a qualificação técnica – experiência mínima de três anos e execução superior a 50% do serviço – das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, porém, tal medida é excepcional. Ficando seu cabimento condicionado à especificidade do objeto e ao não comprometimento da competitividade do certame. Ademais, a adoção deve estar devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

Da leitura das doutrinas supra citadas em face ao Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 77/2023, Processo nº 345/2023, verifica-se um descompasso, pois não foi anexado estudo que demonstre a complexidade do serviço objeto do certame, ao contrário, decorre de contratação diretamente relacionadas às atividades **comuns** a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais conforme se observa no termo de referência:

5.1.4. Das Atividades nos Postos De Cadastro:

- Recepcionar famílias e/ou indivíduos para ação cadastral;
- Orientar as famílias e/ou indivíduos quanto às documentações necessárias para a realização das entrevistas;
- Informar e orientar famílias e/ou indivíduos quanto às ações cadastrais, Programas, Benefícios e Serviços a estas associadas;
- Consultar todos os bancos de dados disponíveis para realização do cadastramento, atualização cadastral e/ou revisão cadastral do CADÚnico;
- Inserir as informações coletadas nas entrevistas nos respectivos sistemas, mantendo a fidedignidade dos dados informados pelas famílias e/ou indivíduos;
- Copiar e/ou digitalizar os documentos apresentados pelas famílias e/ou indivíduos quando necessário;
- Preencher os instrumentais de controle diário das atividades, instituídos pela SMDS;

GESTIONNE GESTÃO LTDA - ME – CNPJ: 25.245.286/0001-04

RUA DOIS (LOT BEHR), nº 55, APT: 0202, CAMOBI, SANTA MARIA - RS, CEP 97.105-603
Telefone: (55) 3028-2604, Email: magnos@gestionnesolucoes.com.br



- Encaminhar a gestora do Cadastro único, os instrumentais de controle diário, semanal e mensal das atividades cadastrais;
- Seguir as orientações da SMDS para o adequado armazenamento dos cadernos, formulários, termos de compromisso e documentos das famílias e/ou indivíduos atendidos;
- Reportar a gestora do Cadastro único de sua ação cadastral ou, na ausência deste, ao servidor municipal responsável pela operação, quaisquer ocorrências que julgar dificultadoras do andamento da operação;

5.1.5. Das Atribuições Do Entrevistador:

A divisão da carga horária dos Entrevistadores Sociais deve prever Cadastramento –entrevistas para cadastros novos e para alterações; Monitoramento dos cadastros; Reunião de Equipe do Serviço, e um turno semanal poderá ser utilizado para Visita Domiciliar.

Comprometendo-se, sob pena de responsabilidade, em:

- Assegurar o armazenamento dos dados digitais ou dos cadernos, formulários, termos de compromisso e documentos das famílias atendidas e realizar esta guarda de documentos de acordo com as orientações da SMDS e Lei Geral de Proteção de Dados –LGPD.
- Cumprir com assiduidade todas as suas atribuições;
- Manter o sigilo das informações, assegurando o fiel cumprimento a Lei Geral de Proteção de Dados –LGPD;
- Reportara gestora do Cadastro único, qualquer ocorrência que julgar pertinente do andamento da operação.

5.2. Habilidades e Competências Dos Entrevistadores:

A contratada deverá observar as seguintes habilidades e competências, quanto ao recrutamento e seleção dos Entrevistadores:

5.2.1. Entrevistadores

- Ter capacidade auditiva e de comunicação verbal para realizar entrevistas e coletar dados;
- Ter bom relacionamento interpessoal;
- Ter acuidade visual para leitura e boa grafia para preenchimento manual dos formulários;
- Ter disponibilidade para execução de trabalhos de campo, em áreas de terreno íngreme e localidades de difícil acesso, além de áreas de ocupação irregular;
- Ter capacidade para preencher os formulários, registrando números e palavras com precisão exigida pelos documentos durante a realização das entrevistas;
- Ter habilidade na inserção dos dados coletados nas entrevistas nos bancos de dados disponíveis;
- Ter habilidade para operar sistemas informatizados de coletas de dados, navegação na Internet, demais softwares e aplicativos compatíveis com os processos de ações cadastrais;

GESTIONNE GESTÃO LTDA - ME – CNPJ: 25.245.286/0001-04

RUA DOIS (LOT BEHR), nº 55, APT: 0202, CAMOBI, SANTA MARIA - RS, CEP 97.105-603
Telefone: (55) 3028-2604, Email: magnos@gestionnesolucoes.com.br

- Ter agilidade para cumprir as tarefas determinadas, nos prazos exigidos pelas rotinas das atividades e de acordo com o padrão de qualidade requerido;
- **Ter concluído o Ensino Médio;**
- Os entrevistadores selecionados deverão **participar da capacitação, oferecida pela SMDS,** para a função de entrevistador do CADÚnico na versão em vigência, segundo o Plano de Capacitação de entrevistadores do CADÚnico do Ministério da Cidadania.
- Desejável experiência em operação ao Cadastro Único.


Pois bem, como todo ato administrativo exige justificativa e a transparência correlata ao emprego futuro de recursos públicos, o presente pedido visa solicitar a exclusão do aspecto restritivo supracitado ou em caso de indeferimento do presente pedido, que seja anexado o estudo técnico pretérito que fundamentou a exigência, baseada no índice de rescisões contratuais oriundas da ausência de tal qualificação, bem como demais aspectos que tornam imprescindível a qualificação técnica apresentada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que na planilha de custos do edital em epígrafe, consta com preenchimento incompleto e falta de dados, solicita que para o cálculo correto dos custos, despesas, tributos e encargos totais sejam revistos e corrigidos e, também, seja readequada e até mesmo retiradas as exigências dos itens referentes a qualificação técnica expostos. Requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital, que seja revisto o valor estimado como sendo máximo, seus custos, despesas, tributos e sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame, a fim de que sejam tomadas as medidas legais para adequação dos referidos itens impugnados.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Maria/RS, 10 de julho de 2023.



LUIZ ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO
OAB/RS Nº 91.947



MAGNOS RIZZATTI CELEPRIN
ADMINISTRADOR
CPF Nº 945.942.870-34